

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

### INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Edital: 34/22. Processo Administrativo: 1540/22. Tomada de Preços: 09/22. Objeto: contratação de empresa para reforma da EMEIJAEF “Professora Júlia Colombo de Almeida”. A Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura de Pirassununga, torna público para os fins e efeitos do disposto da Lei de Licitações, que a empresa MAZETTO CONSTRUÇÕES LTDA apresentou recurso, dentro do prazo legal, contra a Ata de Julgamento – Documentos de Habilitação, publicada no D.O.E. em 28 de junho de 2022. Assim, fica concedido o prazo de cinco dias úteis, a contar desta publicação, para eventuais contrarrazões. Pirassununga, 11 de julho de 2022. Renie Alexandre Lourenço – Presidente da CML.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR RENIE ALEXANDRE LOURENÇO, PRESIDENTE DA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Ref.: Tomada de Preços nº 09/2022 – Processo Administrativo nº 1540/2022.

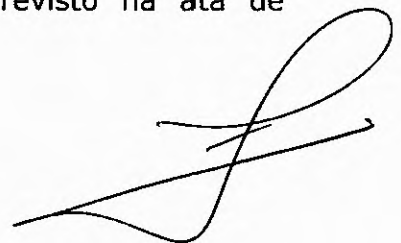
**MAZETTO CONSTRUÇÕES LTDA**, empresário individual, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.226.306/0001-40, com endereço na cidade de Araras, Estado de São Paulo, na Praça 8 de abril, nº 38, Centro, CEP: 13.600-085, por seu representante legal sr. Alexandro Pedroso Mazetto, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CIRG nº 22.878.646-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 149.896.928-37, nomeado na forma do contrato social em anexo, ao final assinado, vem respeitosamente ante a presença de V. Sa., com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei federal nº 8666/1993 (Lei de Licitações), interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa Digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, pelos motivos de fato e de direito a seguir alinhavados.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme prevê o artigo 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 é conferido prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar recurso administrativo, a contar da intimação relativa ao ato que se pretende impugnar, sendo tal prazo inclusive, previsto na ata de julgamento.



Tendo em vista que o prazo iniciou-se no dia 28 de junho de 2022, com a publicação da Ata no Diário Oficial do Estado (docs. – 01 e 02 – Diário Oficial e Ata), o prazo final para apresentação da presente impugnação é **04/07/2022**.

Logo, tempestivo o presente recurso.

## **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

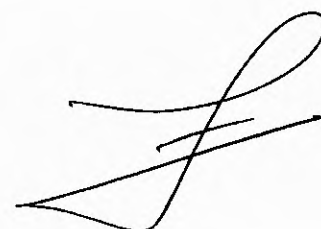
A Prefeitura do Município de Pirassununga, por meio do edital n. 34/2022, tornou pública a realização de licitação objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia, com fornecimento de mão de obra especializada, materiais de primeira qualidade, maquinários e equipamentos necessários para a execução dos serviços de reforma da EMEIJAEF “Professora Júlia Colombo de Almeida”, sob o regime de empreitada por menor preço global, conforme especificações constantes no edital (doc. 03)

A empresa recorrente, interessada em participar do certame, habilitou-se no procedimento licitatório, ocorre que quando da análise e julgamento dos documentos de habilitação, foi julgada inabilitada por supostamente não apresentar documento válido de acordo com o subitem 4.2.1.1 (Certidão Negativa de Débitos Municipais).,

Diante disso, não resta outra medida a licitante, ora recorrente, a não ser interpor o presente recurso contra a sua inabilitação, conforme passa-se a expor:

## **III – DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA**

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública.



É importante ressaltar que especificamente no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, foi editada a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que trouxe benefícios no procedimento licitatório para esse enquadramento de pessoas jurídicas, previsto em seus artigos 42 ao 49, bem como nos artigos 170, inciso IX e 179 da CF/88.

No caso em testilha, a recorrente é classificada como empresa de pequeno porte, de forma que faz jus a benesse do tratamento constante na Lei Complementar nº 123/2006.

É importante consignar, que a recorrente comprovou estar enquadrada nesta modalidade, tendo apresentado a declaração constante no anexo IV; devendo ser lhe assegurado a aplicação do disposto no item 4.5 do edital.

Ocorre que conforme mencionado nos fatos, a empresa foi inabilitada por supostamente, não apresentar documento válido de acordo com o subitem 4.2.1.1 do edital.

Entretanto, em que pese o entendimento da D. Comissão de Licitação, a ausência de apresentação do documento referente à regularidade Fiscal e Trabalhista, jamais poderia acarretar prejuízos a habilitação da licitante, uma vez que conforme se depreende da lei complementar 123/2006, as microempresas e empresas de pequeno porte, possuem algumas benesses no âmbito das licitações, entre as quais, que a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal somente se dará quando da assinatura do contrato (Art. 42).

Neste mesmo sentido, encontra-se o artigo 4º do Decreto Federal nº 8.538/2015, que regulamenta a lei complementar 123/2006, o qual determina que a exigência de documentos fiscais e trabalhistas para empresas consideradas como microempresas e empresas de pequeno porte, só serão exigidos para fins de assinatura do contrato e não para licitação, senão vejamos:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente



será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

Desta feita, é cristalino que a legislação ampara as ME e EPP, ao conceder benefícios, tais como, a apresentação de regularidade fiscal, trabalhista somente para fins de assinatura do contrato e não para fins de habilitação.

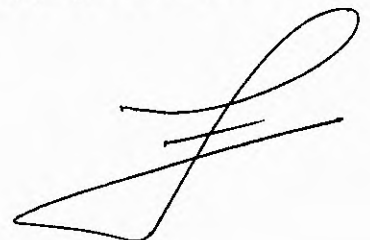
Nesta dogmática, encontra-se julgados dos tribunais de justiça:

Apelação – Mandado de segurança – Desclassificação de microempresa de licitação por apresentação intempestiva de documentos que atestam a regularidade fiscal - **A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente se dá para fins de assinatura do contrato**, nos termos do art. 42, da LC 123/06, e com possibilidade de abertura de prazo suplementar para regularização de eventuais pendências  
- Sentença concessiva em parte da segurança mantida  
- Recurso oficial desprovido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1000650-75.2021.8.26.0040; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/12/2021; Data de Registro: 10/12/2021). (Grifo nosso).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE - NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ARBITRARIEDADE - POSSIBILIDADE DE JUNTADA DO DOCUMENTO AO TEMPO DA ASSINATURA DO CONTRATO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - TRATAMENTO DIFERENCIADO - LIMINAR DEFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.  
- Verificado o preenchimento dos requisitos legais, defere-se o pedido de liminar, em mandado de segurança, para determinar a suspensão de procedimento licitatório.

- **Nos termos da regra do art. 42 da Lei Complementar nº 123/06, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas "somente será exigida para efeito de assinatura do contrato".**  
- Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.22.019440-1/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em



19/04/2022, publicação da súmula em 27/04/2022).  
(Grifo nosso).

Diante do exposto, tendo em vista que a Recorrente cumpriu todas as exigências editalícias, é de rigor a reconsideração da decisão, para habilitar a empresa no presente certame, prestigiando o princípio da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

#### **IV – DO EFEITO SUSPENSIVO**

Quando o recurso administrativo é interposto contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante ou contra julgamento das propostas terá efeito suspensivo, ou seja, enquanto não for julgado o recurso, a próxima fase não poderá ter início.

Transcorrido esse prazo, deve a Administração comunicar aos demais interessados que, procedam à eventual impugnação dos recursos interpostos, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme determina o §3º, do artigo 109, da Lei 8.666/93.

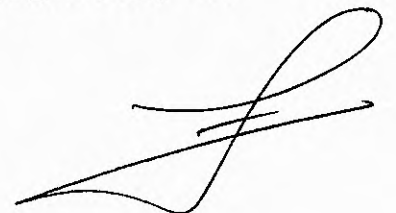
Assim sendo, após esse prazo deverá a Comissão de Licitação analisar todas as peças (recursos e impugnações aos recursos) e proceder à reconsideração de seus atos, se assim não o fizer, deverá efetuar a remessa dos autos à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial, conforme o §4º, do artigo 109, Lei de Licitações.

Assim sendo, de rigor a suspensão do certame, para que seja revista a decisão de inabilitação da licitante **MAZETTO CONSTRUÇÕES** uma vez que, conforme já demonstrado, foi inabilitada de forma equivocada e indevida.

#### **V – DOS PEDIDOS**

Isto posto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas, é a presente para requerer que seja acolhida integralmente o presente recurso administrativo para:

- a) Que Sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em



conformidade com o artigo 2º e 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, concedendo o efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até o julgamento final na via administrativa;

- b) Para conhecer as razões do presente recurso administrativo, dando-lhe provimento, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando a recorrente habilitada para prosseguir no procedimento licitatório;
- c) Que seja conferida a recorrente, as benesses da Lei Federal nº 123/2006;
- d) Por fim, espera-se que essa r. Comissão de Licitação, reconsidere a sua decisão e, na remota hipótese disso não ocorrer, realize o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, devidamente informada, para que seja reapreciado, em conformidade com o §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.66./1993; observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nestes termos, pede deferimento.

Piracicaba, 04 de julho de 2022.



---

**MAZETTO CONSTRUÇÕES LTDA**